



RECEBEMOS Em: 23/12/2021
Ass: Julian Fineira

PARECER JURÍDICO Nº 188/2021 | CITAÇÃO - SA

CONSULENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP

CONSULTA: ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 20210602, RESULTANTE DO PREGAO Nº 8/2021- 053 PMP, QUE VERSA SOBRE O REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE TAPA BURACOS/RECUPERAÇÃO DE VIAS NAS RUAS E AVENIDAS DOS BAIRROS DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, NOS TERMOS DO ART. 22 DECRETO 7892/13 E LEI 8.666/93 A SEREM UTILIZADOS PELO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP

1- FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade no exercício do controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, neste caso a possibilidade ou não de adesão à ata pretendida. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Este estudo tem também o escopo de verificar o atendimento das disposições legais aplicáveis à matéria examinada, recomendando, quando for o caso, a adoção de providências para sanar o feito administrativo, não tendo caráter decisório.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados está restrito a análise dos aspectos jurídicos da minuta contratual, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. (Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas





CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.").

De fato, presumem-se que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.





2- RELATÓRIO. CONSIDERAÇÕES. EXAME.

Vem ao exame desta Assessoria, nos moldes do que determina o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, os autos do Processo Administrativo para análise da possibilidade de adesão à ata de registro de preço nº 20210602, resultante do Pregão nº 8/2021- 053 PMP, que versa sobre o registro de preço para a contratação de empresa especializada para a execução de tapa buracos/recuperação de vias nas ruas e avenidas dos bairros do Município de Parauapebas, estado do Pará, nos termos do art. 22 decreto 7892/13 e lei 8.666/93 a serem utilizados pelo SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP

Constam nos autos, a pesquisa de mercado, Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de Autorização, Termo de Autuação, Consulta ao Órgão Gerenciador detentor da ata, Termo de aceitação da adesão; Aceite do fornecedor com cópias dos documentos de regularidade fiscal, jurídica e contábil da empresa; Documentos pessoais do representante legal; cópias dos atos do PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2021 – 053 PMP (Edital, Ata de Sessão, Termo de Adjudicação, Parecer Jurídico, Parecer do Controle Interno, Termo de homologação, Publicação do Extrato da Ata de Registro de preços n. 20210602), e, por fim, despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

Passo ao parecer.

3- DA ANÁLISE JURÍDICA

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.





"Art. 37

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Tal princípio - o da licitação, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Nessa esteira, a Lei Federal nº 8666/93 prevê em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 8.666/93, norma de

caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos



do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988. Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93.

Tal procedimento foi regulamentado por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que trata do Sistema de Registro de Preços.

Desta forma, o Decreto nº 7.892/2013 é claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador."

Em corroboração ao texto legal supramencionado pondera Joel Niebuhr (2015, p. 697):

"Adesão à ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse."

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de terminados requisitos:

"São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser



OF LICITADO SO FIS 402 ASSINATURA

revelado em simples pesquisa; prévia consulta a anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata."

Diante do acima exposto e tomando o Decreto nº 7.892/2013 como referência é salutar mencionar que existem requisitos essenciais e indispensáveis que devem ser cumpridos na ocasião da Adesão da Ata de Registro de Preço, vejamos:

- Dever de planejar a contratação;
- Quantitativo reservado do objeto a qual se pretende aderir por órgão não participante;
- Possibilidade de adesão a ata de registro de preço, expressamente prevista no edital.
- Anuência órgão gerenciador;
- Adesão por cada órgão não participante de até 50% do quantitativo *de cada item* registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
- Quantitativo total fixado para adesões no edital não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado em ata de registro de preço para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;
- Demonstração de vantajosidade;

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que consta a solicitação do objeto, elaborada pelo setor competente. A autoridade competente justificou a necessidade da contratação, nos termos do art. 3°, I da Lei nº 10.520/02. O serviço ou bem registrado na Ata, decorre de licitação realizada pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, promovida no âmbito da Administração Pública Municipal direta.



ODE LICITACE OF SAN ASSINATURA

Observou-se, ainda, que, o edital realizado para o registro de preços admite a adesão à Ata, na Seção XIX, art. 73 e 74 do edital do certame, conforme atenção ao art 9° do Decreto nº 7.892/2013.

Consta no edital realizado para o registro de preços, o quantitativo reservado para as aquisições pelo órgão gerenciador, conforme anexo I do edital para Registro de Preço.

Destaca-se, ainda, na cláusula terceira, a ata de registro de preços a expressa possibilidade de utilização da ata por outro órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório.

Em corroboração ao todo exposto, vejamos o entendimento do TCU a respeito dos requisitos a serem preenchidos para alcance da legalidade da Adesão da Ata de Registro de preço por órgão ou entidade não participante:

"A falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preço conformadas após início da vigência do novo Decreto 7.892/2013 (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min, José Jorge, 10.04.2013)."

No que tange à vantajosidade da adesão, esta Assessoria Jurídica analisa as propostas de preços no mercado, como sendo típico cumprimento à ampla pesquisa de mercado como disciplina a legislação.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata (Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Parauapebas) quanto à possibilidade de adesão aos itens.

Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante. Outrossim, houve consulta às empresas, bem como, seu consentimento.

Há dotação orçamentária, termo de adequação orçamentária e autorização de despesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação.



OE LICITACE OF AMERICAN Assinatura

Observa-se que a contratação está sendo efetivada em até 90 (noventa) dias após a autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da Ata.

O fornecedor registrado na ata de registro de preços mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no edital da licitação nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Acerca da duração do contrato de trabalho, o artigo 57 caputs e § 1° da Lei n. 8666/93 estabelecem que os *contratos por objeto* terão, via de regra, sua duração limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, salvo quando relativos a investimentos contemplados no Plano Plurianual.

A regra geral, contida no art. 57 da Lei n. 8666/93, de adstrição do contrato administrativo à vigência do respectivo crédito orçamentário é, deveras, corolário do princípio constitucional da anualidade do orçamento, consagrado na lei fundamental no art. 165, III e § 5°, e densificado no art. 167, II e § 1°.

Não restam dúvidas quanto à grande importância do princípio da anualidade do orçamento, no sentido de: (a) possibilitar maior controle quanto à execução de gastos públicos; (b) possibilitar maior proteção ao contribuinte; e (c) possibilitar uma previsão orçamentária mais realista, dada a limitação da capacidade humana de previsibilidade.

Neste sentido, a indicação de classificação orçamentária encontra-se anexa aos autos.

4 - CONCLUSÃO

Sanadas todas as fases para a regularidade processual do procedimento licitatório, m suma, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias ao objeto.

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, esta



Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente à adesão da ata de registro de preçes nº 20210602 relativa ao Pregão Eletrônico SRP nº 8/2021 -053 PMP, originário do Prefeitura Municipal de Parauapebas/ PA para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Agua e Esgoto – SAAEP.

Ratificamos que este parecer jurídico não vincula aos atos administrativo disposto nesta situação.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competențe, a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência.

Parauapebas/PA, 23 de dezembro de 2021

Ana Gláucia Bentes de Souza

Assessor Jurídico

Portaria nº 324 de 05 de março de 2021